

DECISÃO N° 1278106, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.208239/2016-34

AI5 nº 2074118169 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA.

A empresa Oceanpact Navegação Ltda foi autuada em 13 de julho de 2016 por ter armazenado alimentos fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante a bordo da embarcação Jim O'Brien, bem como por ter disposto de alimentos manipulados e fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade, condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977 conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 10 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de agosto de 2016 (fls. 04-18), alegando, em suma, que atendeu todas as exigências relatadas na Notificação nº 192, de 27 de junho de 2016. Argumentou que o AIS não trouxe a identificação dos alimentos vencidos ou sem identificação e a penalidade que poderia sofrer, o que tornou nula a autuação. Afirmou que faz jus às atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977. Solicitou, assim, a anulação da autuação ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de setembro de 2016 quanto à manutenção do AIS (fls. 25-27), classificando o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com efeito, o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, XXIII, da Lei nº. 6.437, de 1977, de cuja leitura se pode

depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437, de 1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a mesma Lei supracitada estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Dessa forma, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 19-22, Notificação nº. 192/2190310 e Lista de Presença em eventos de capacitação acerca do tema, os quais mostram que a Autuada tinha ciência de quais alimentos estavam fora do prazo de validade e fracionados sem a correta identificação.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

Por fim, noto que a Autuada é proprietária da embarcação Jim O'Brien (fls. 47), restando, pois, comprovadas a autoria e materialidade das infrações.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como médio pela área autuante (fls. 41).

No tocante à atenuante suscitada pela Autuada, esclareço que aquela prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Logo, observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim estabelecidas:**

a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter armazenado alimentos fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante a bordo da embarcação Jim O'Brien (risco médio); e**

b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter disposto de alimentos manipulados e fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade a bordo da embarcação Jim O'Brien (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 22/12/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1278106** e o código CRC **9C0DD47C**.